



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 691/ GABI / 2019

Ponte Nova, 07 de novembro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 3.707 /2019.

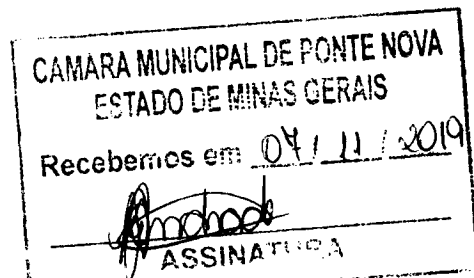
Senhora Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o **PROJETO DE LEI 3.707/19**, que Altera a Lei 1.944/94 (Código Sanitário Municipal) em seu Título XI- DA Criação de Animais e Controle de Zoonoses, Capítulo III -da Apreensão de Animais.

Solicitamos, que seja devolvido o **PROJETO DE LEI Nº 3.689/19** que Dispõe sobre a apreensão, guarda e penalidades impostas nos casos de animais de médio e grande porte soltos em vias e logradouros públicos no município de Ponte Nova e dá outras providências.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.707/2019

Altera a Lei nº 1.944/94 (Código Sanitário Municipal), em seu Título XI – Da Criação de Animais e Controle de Zoonoses, Capítulo III – Da Apreensão de Animais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei trata da regulamentação de problema crônico vivenciado pela municipalidade e é alvo de grandes discussões e debates na sociedade: a apreensão dos animais de médio e grande porte, da destinação e da liberação dos mesmos quando encontrarem-se em vias públicas e que porventura sejam apreendidos pela municipalidade.

Uma vez instituído o credenciamento, conforme lei de licitações Lei 8666/93, com pessoas físicas ou jurídicas e o Município para a captura, guarda e destinação dos animais apreendidos, se instituirá a recíproca cooperação a ser o objetivo de interesse público, pois o Município não possui local e capital humano adequado para a guarda dos mesmos.

Sabe-se que também deve-se trabalhar a questão da conscientização dos proprietários dos animais do grande risco que é deixar animais de médio e grande porte soltos pelas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos.

Dessa forma, considerando o interesse do Município para o combate à prática de animais de médio e grande porte transitando nas vias públicas, bem como os benefícios trazidos pela utilização do convênio com obrigações recíprocas para a prestação do serviço.

Todos têm ciência que este problema tem gerado danos à municipalidade há anos: lixo espalhados por todos os lados, risco de doenças, acidentes e até mesmo mortes.

Estando esta situação totalmente intolerável, conclui-se, como certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão avaliar a elevada e indispensável importância da presente proposta.

Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei, com a maior brevidade possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que se nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

Ponte Nova, 07 de novembro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Ariadne Salomão Lanza Magalhães
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.707/19

Altera a Lei nº 1.944/94 (Código Sanitário Municipal), em seu Título XI – Da Criação de Animais e Controle de Zoonoses, Capítulo III – Da Apreensão de Animais.

07 11 2019

945/2019

Gene Andrade

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 328 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994, passa a vigorar com alteração em seu inciso III e adição de § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 328

III – sua criação ou uso seja vedada pela legislação.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se verificado pela autoridade sanitária não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os animais durante efetiva utilização no transporte ou em trabalhos de tração.

Art. 2º O artigo 329, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.944, de 22/09/1994, acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 329. Os animais apreendidos, diretamente pelo Município ou por pessoa física ou jurídica contratada mediante licitação ou credenciamento, ficarão à disposição do proprietário ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no § 1º deste artigo, durante os quais serão devidamente abrigados, alimentados e assistidos por pessoal preparado para tal atividade.

§ 1º Os prazos contados do dia de apreensão do animal, excluído este, são de:

I -

II – 10 (dez) dias no caso de médios e grandes animais.

§ 2º Consideram-se:

I – pequenos animais: caninos, felinos e aves;

II – médios animais: suínos, caprinos e ovinos;

III – grandes animais: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§ 3º Será de responsabilidade do contratado:

I – a captura, o transporte, a guarda em local apropriado com uma parte coberta, a alimentação adequada e a devolução do animal ao responsável legal;

II – no recolhimento do animal, o cadastramento pelos seus aspectos físicos, inclusive com registro fotográfico, descrição de eventuais lesões e avaliação de seu estado geral,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo arquivo atualizado para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência;

III – quando o contratado autorizar a retirada do animal que foi apreendido, esta se dará por responsabilidade e custos do proprietário.

§ 4º Ficará a cargo dos agentes municipais a lavratura dos autos de apreensão e dos termos de destinação final.

§ 5º Caso a apreensão aconteça em finais de semana ou feriados, a retirada do animal só será possível a partir do primeiro dia útil seguinte, sempre em horário comercial, após a quitação das despesas de captura, manutenção e da multa pelo abandono.

Art. 3º O artigo 330 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994, acrescido de §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. Os animais apreendidos, recolhidos em local adequado para esta finalidade, ficarão à disposição dos respectivos responsáveis legais que somente poderão resgatá-los nos prazos definidos no artigo 329, após o preenchimento de expediente próprio de identificação e o recolhimento da multa e das despesas de apreensão, das diárias pela guarda e alimentação e de outras despesas eventuais de cada animal.

§ 1º Os custos de apreensão, transporte e as diárias a serem recolhidos pelo responsável legal, bem como os demais procedimentos operacionais necessários, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo para os animais de pequeno, médio e grande porte discriminados no § 2º do artigo 329 desta Lei.

§ 2º Além dos custos definidos no § 1º deste artigo, será aplicada multa, afastadas outras cominações de multas constantes desta Lei, nos valores correspondentes a:

I - 30 (trinta) UFPNs para cada animal de pequeno porte apreendido;

II - 100 (cem) UFPNs para cada animal de médio porte apreendido;

III - 200 (duzentas) UFPNs para cada animal de grande porte apreendido.

§ 3º Em caso de reincidência pelo mesmo animal a multa terá seu valor dobrado.

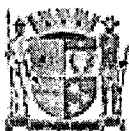
Art. 4º O artigo 331 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331. O Município não terá qualquer responsabilidade e não responderá por indenizações nos casos de:

I – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato da apreensão e transporte e da estadia do animal

II – fugas, furtos, roubos, danos ou óbitos de animais apreendidos.

Art. 5º O artigo 332 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 332. O animal apreendido, quando não reclamado junto à Prefeitura Municipal ou à contratada nos prazos estabelecidos no artigo 329 desta Lei, será considerado abandonado e terá o destino, a critério do contratado, com anuência da autoridade sanitária:

- I – doação;
- II – abate/sacrifício;
- III – alienação.

§ 1º A doação de animal poderá ser feita para entidades sem fins econômicos, inclusive para estudos científicos a instituições de pesquisa.

§ 2º O animal de significativo valor econômico poderá ser levado a leilão em praça pública.

§ 3º O animal que não se enquadrar nas situações anteriores será sacrificado por processo não doloroso, guardando respeito às normas de proteção dos animais.

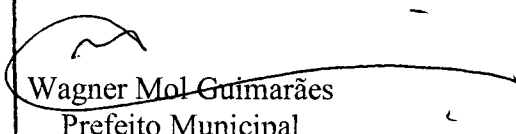
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 07 de novembro de 2019.

À
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça
Sala das Sessões, 11 / 11 / 2019

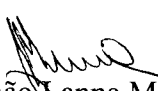
Presidente


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

À
Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões, 11 / 11 / 2019

Presidente


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

À
Comissão de Defesa do Meio Ambiente
Sala das Sessões, 11 / 11 / 2019

Presidente

A
Comissão de Orçamento e Tomado de Contas
Sala das Sessões, 11 / 11 / 2019

Presidente